AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260014 - SP (2022/0379380-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WHEATON BRASIL VIDROS S.A
AGRAVANTE	:	WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
		LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. COFINS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando restituir o indébito ou compensar os valores da Cofins pagos indevidamente em razão do alargamento da base de cálculo, em relação ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, a ser devidamente corrigido pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção,

Documento eletrônico VDA38640804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:43:10
Código de Controle do Documento: b915980f-00be-4b29-a71f-a5ec3b08a779

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ."

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38640804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:43:10
Código de Controle do Documento: b915980f-00be-4b29-a71f-a5ec3b08a779

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38640804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/10/2023 12:43:10
Código de Controle do Documento: b915980f-00be-4b29-a71f-a5ec3b08a779

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260014 - SP (2022/0379380-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WHEATON BRASIL VIDROS S.A
AGRAVANTE	:	WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
		LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. COFINS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando restituir o indébito ou compensar os valores da Cofins pagos indevidamente em razão do alargamento da base de cálculo, em relação ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, a ser devidamente corrigido pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção,

Documento eletrônico VDA38347570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:09:14
Código de Controle do Documento: 5e7be281-a8e5-41eb-9b8a-5f876ad32e3f

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

VI - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ."

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 625/STJ. SUCUMBÊNCIA. A prescrição tributária é regulada pelo Código Tributário Nacional e, segundo1. jurisprudência da Corte Superior firmada na Súmula 625, "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do

Documento eletrônico VDA38347570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:09:14
Código de Controle do Documento: 5e7be281-a8e5-41eb-9b8a-5f876ad32e3f

> CTN nem o da. execução de título judicial contra a Fazenda Pública" Não tendo efeito interruptivo o protocolo administrativo do pedido de restituição,2. em 08/06/2005, e tendo sido ajuizada a ação apenas em 18/11/2019, resta consumada a prescrição, seja pelo prazo quinquenal contado de cada recolhimento indevido, seja pelo prazo decenal contado a partir de cada fato gerador do indébito fiscal recolhido. 3. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 29. Assim, uma vez que a controvérsia está centrada em questão exclusivamente de direto, atinente à prescrição, requer a Agravante seja dado provimento ao Agravo Interno, a fim de afastar a incidência da Súmula 07do STJ ao caso dos autos.
>
> [...]
>
> 30. Quanto à aplicação ao caso da Súmula 284do STF, verifica-se que o Recurso Especial interposto pela Agravante apontou expressamente e de forma individualizada os dispositivos de lei federal violados, e além da ostensiva indicação das normas federais violadas, o Agravante demonstrou em suas razões recursais que o TRF 3ª Região violou o princípio da isonomia, esculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal, eis que a interrupção do prazo de prescrição aplicado ao Fisco deve também ser estendido ao contribuinte, bem como deveria ser declarada a inaplicabilidade da súmula 625 ao caso em comento, eis que usurpou poderes de Lei Complementar para estabelecer diretrizes em relação à prescrição, o que é vedado pelo artigo 146, III, letra "b" da CF e , ao mesmo tempo, afrontou o princípio da irretroatividade das leis tributárias, esculpido no art. 5º, XXXVI art. 150, III, "a" da Constituição Federal, que impede ao aplicação da LC nº 118/2005, que passou a vigorar a partir de 09/06/2005 , em relação aos fatos pretéritos, ocorridos antes do início de sua vigência e, portanto, não alcança o direito da Agravante, que protocolou o seu pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal em 08/06/2005, referente ao pagamento indevido de PIS e da COFINS do período de fevereiro de 1999 a maio de 2000.
>
> [...]
>
> 31. Ao contrário do que entendeu este Tribunal, o E. TRF da 3ª região por uma falha interna, não permitiu que o causídico da Agravante proferisse sustentação oral, que inegavelmente além de uma prerrogativa do advogado, também incorpora, na prática, as garantias fundamentais aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais restaram violados, mesmo após diversos requerimentos.
>
> 32. Por isso foi violado o artigo 937, inciso VIII e § 4º,do Código de Processo Civil, o que acarreta a nulidade do julgamento ante o evidente prejuízo trazido à parte, já que a sustentação oral traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, em especial, visto que a Agravante saiu vencida sem o garantido reforço de suas razões recursais, com os quais o resultado poderia ter sido diverso, aplicando-se ao caso dos autos, inclusive, a Teoria da Perda de Uma Chance, a ensejar a nulidade do v. acórdão.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38347570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:09:14
Código de Controle do Documento: 5e7be281-a8e5-41eb-9b8a-5f876ad32e3f

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> (...)
> no caso de indevido recolhimento de tributo(artigo 165, I, CTN), o direito de pleitear restituição prescreve com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário (artigo 168, I, CTN). A sentença considerou que a prescrição ocorreu, já que discutido indébito fiscal referente ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2000, em ação ajuizada em , sob a LC 118, que entrou em vigor em 18/11/201909/06/2005. O contribuinte alegou que formulou requerimento administrativo de restituição em 08/06/2005, antes da vigência da LC 188/2005, cabendo a aplicação da prescrição decenal (cinco mais cinco). Ainda que protocolado pedido administrativo de restituição, este não interrompe o prazo de prescrição previsto no artigo 168, CTN, conforme assentado pela Corte Superior na Súmula 625
> (...)
> A prescrição, ainda que aplicado o prazo decenal a partir de cada fato gerador (fevereiro de 1999 a), restou consumada, pois correu abril de 2000ininterruptamente desde então até o ajuizamento da ação em , não se18/11/2019prestando, como visto, o pedido administrativo de restituição a servir de causa interruptiva. A prescrição tributária é regulada por legislação específica, cuja interpretação resultou na edição da Súmula 625 pela Corte Superior, não podendo ser obstada a contagem do respectivo curso por causa impeditiva sem assento e ainda contrária à sistemática do Código Tributário Nacional, como é o caso do invocado artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Assim, a sentença é mantida integralmente.
> (...)
> alegou-se, em suma, que a inscrição para sustentação oral foi tempestiva, porém, por equívoco da secretaria, a embargante não foi chamada para a sustentação oral durante o curso da sessão, tendo havido cerceamento, pois o feito foi julgado independentemente da prática do ato de defesa. Contudo, o relato da embargante evidencia que, em verdade, restou preclusa a oportunidade para suscitação de tal vício, considerando que na própria sessão de julgamento antes de seu encerramento, cabia à parte, ao constatar que não lhe foi dada oportunidade de sustentar oralmente, suscitar questão de ordem neste sentido. Com efeito, a sessão de julgamento configura ato processual do qual participam diretamente as partes através de seus representantes processuais e, no caso, conforme restou admitido pela própria embargante, a advogada inscrita fez-se presente na sessão de julgamento de 22/07/2021, tanto que em tal oportunidade constatou que não foi chamada à sustentação oral da causa. No curso da sessão, após julgamento de pedidos de preferência e dos feitos com sustentação oral, são julgados os demais processos em bloco sem destaque. Se não foi chamada a embargante a sustentar oralmente, por falta de verificação da inscrição para o ato processual, o feito foi levado a julgamento sem destaque na parte final da sessão, depois de apreciados os feitos com sustentação oral. Resta claro, portanto, que à embargante cabia ao término da última sustentação oral e início do julgamento dos demais feitos ter suscitado questão de ordem para permitir-lhe produzir sustentação oral, destacando o processo da apreciação em bloco pelo painel eletrônico, o que não se demonstrou ter ocorrido. A alegação de que se manifestou através de chat no sistema de vídeo-conferência, ainda que provada e realizada no curso da sessão, não configura, porém, impugnação ao ato processual, dado que sequer dirigida aos julgadores, mas apenas ao serviço de apoio administrativo, de modo que

Documento eletrônico VDA38347570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:09:14
Código de Controle do Documento: 5e7be281-a8e5-41eb-9b8a-5f876ad32e3f

> preclusa a oportunidade de invocação de nulidade, por falta de sustentação oral, se não promovida ao menos até o final da sessão de julgamento.
>
> (...)
>
> o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento iterativo de que não se prescinde da prova de dano (AgInt nov. g.:AREsp 1.981.516, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp1.865.072, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 01/12/2021),considerando o princípio do ", incorporado no artigo 282, § pas de nullité sans grief"1º, da lei processual. Neste sentido, como apontado adiante, examinada a integralidade das razões recursais pela Turma, em relação às quais a sustentação oral do patrono da embargante não poderia inovar (pena de supressão de instância), não se avista prejuízo concreto à parte. De fato, não basta para a prova de prejuízo alegar que o julgamento, sem oportunidade de sustentação oral, foi desfavorável, mas comprovar que o resultado seria diferente se tivesse havido produção de tal ato processual e, no caso, como destacado, nada restou alegado e tampouco demonstrado neste sentido nas manifestações promovidas, ainda que a destempo, conforme exposto.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA38347570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:09:14
Código de Controle do Documento: 5e7be281-a8e5-41eb-9b8a-5f876ad32e3f

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38347570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:09:14
Código de Controle do Documento: 5e7be281-a8e5-41eb-9b8a-5f876ad32e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.260.014 / SP

Número Registro: 2022/0379380-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50222278820194036182

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WHEATON BRASIL VIDROS S.A
AGRAVANTE	:	WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
		LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WHEATON BRASIL VIDROS S.A
AGRAVANTE	:	WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
		LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38633956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:38:46
Código de Controle do Documento: 234d091f-4b02-4115-a9d7-ae8f90d00b67

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38633956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:38:46
Código de Controle do Documento: 234d091f-4b02-4115-a9d7-ae8f90d00b67